

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2011

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a pena de recolhimento domiciliar, extinguir o regime de albergamento, modificar o sistema progressivo de cumprimento da pena e os requisitos à obtenção do livramento condicional, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, substitui o regime aberto de execução da pena em casa de albergado pelo recolhimento domiciliar, e adapta a legislação para adaptar o novo regime e dá outras atribuições ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A pretexto de adaptar o novo instituto, nova redação é dada aos artigos relacionados às espécies de pena, ao livramento condicional e da reversão.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico do condenado à pena de recolhimento domiciliar.

Segundo o autor, o regime de cumprimento de pena aberto no País em razão de não corresponder à criação do instituto jurídico a construção de estabelecimentos para o cumprimento da lei. A quase totalidade dos atuais condenados ao regime aberto de cumprimento de pena está quase em recolhimento domiciliar devido a inexistência de albergues ou a insuficiência de vagas nos poucos existentes.

A Proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ponto central do projeto é a extinção do regime aberto de cumprimento de pena em casa de albergado. Porém, ao pretender extingui-lo avançou o autor em outras áreas da execução, cuja proposta não está bem amadurecida. Assim, ao lado de uma alteração necessária para aproximar a legislação da realidade, outras de aceitação controvertida foram incluídas.

Não parece ser o momento de discutir a implantação do controle eletrônico, matéria por demais controvertida, e que é objeto de inúmeros projetos legais, bem como interesses difusos, em momento que urge extinguir o regime aberto para que os condenados, de norte a sul do Brasil, tenham tratamento igualitário.

Não se concebe que em determinado Estado, que não tenham cumprido a determinação legal para construir albergues, o condenado venha a ser condenado ao recolhimento domiciliar, enquanto naqueles Estados em que se cumpriu a legislação o condenado tenha que cumprir a pena em casa de albergado.

Mesmo que se reconheça mérito nas propostas de instituição do controle eletrônico e de aumento de atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, há de se reconhecer que não é o momento oportuno, razão pela qual, deve se rejeitar no mérito.

Pelo contrário, a substituição do regime albergamento pelo regime de recolhimento domiciliar é conveniente e oportuna, portanto, deve ser aprovada no mérito por essa Comissão, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2011

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a pena de recolhimento domiciliar, extinguir o regime de albergamento, modificar o sistema progressivo de cumprimento da pena e os requisitos à obtenção do livramento condicional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar o regime aberto de cumprimento da pena.

Art. 2.º O artigo 33 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 33.....

§ 1º.....

a).....

b).....

c) regime aberto a execução da pena em residência particular.

§ 2º.....

a).....

b).....

c).....

§ 3.º.....

§ 4.º.....(NR)

Art. 2.º O artigo 36 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 36.....

§ 1.º O condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2.º(NR)

Art. 3.º Revogam-se o capítulo IV e os artigos 117 e 119 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator